



DECRETO Nº 34.298, de 16 de outubro de 2021

MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES

RESUMO:

- ✓ Medidas válidas de 16 a 31 de outubro para todos os municípios do Estado;
- ✓ Autorização para **realização de eventos esportivos profissionais de futebol e demais atividades esportivas profissionais**, com a **presença restrita de público**, em ambientes abertos, com prévia autorização da autoridade sanitária e acesso restrito a pessoas que tenham sido vacinadas com 02 (duas) doses, atendendo as regras sanitárias estabelecidas em protocolo específico pela equipe da saúde e as seguintes limitações de público:
 - a partir de 16 de outubro, 30% (trinta por cento) da capacidade total do estádio;
 - a partir de 23 de outubro, 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estádio.
- ✓ Ampliação do horário de funcionamento de restaurantes e barracas de praia: 8h à 3h (100% da capacidade – observando o distanciamento – 10 pessoas por mesa);
- ✓ Ampliação da capacidade dos **eventos sociais** para 500 pessoas em ambientes abertos e 300 pessoas em ambientes fechados;
- ✓ Ampliação da capacidade dos **eventos corporativos** para 700 pessoas em ambientes abertos e 600 pessoas em ambientes fechados;
- ✓ Ampliação para 80% da capacidade de circos, teatros, museus, bibliotecas e cinemas;
- ✓ Previsão de que o estabelecimento não será multado nem interditado em suas atividades caso o seu responsável providencie a imediata solução do problema na presença dos agentes de fiscalização.

QUADRO RESUMO – LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES

ATIVIDADES ESSENCIAIS

(estabelecimentos sem restrições de dias e horários de funcionamento)

serviços públicos essenciais	farmácias	postos de combustíveis	indústria
hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência	supermercados, padarias e congêneres , permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h	oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado , conforme definido no Decreto n.º 33.532 , de 30 de março de 2020;	
laboratórios de análises clínicas	segurança privada	imprensa, meios de com. e telecomunicação em geral	funerárias

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS OUTROS ESTABELECIMENTOS

segunda a domingo (08h às 22h) comércio de rua, serviços e escritórios em geral (situados fora de shoppings), 80% da capacidade	segunda a domingo (a partir das 10h) shoppings, 80% da capacidade
segunda a domingo (08h às 3h) Restaurantes (situados fora de shoppings) e barracas de praia – 100% da capacidade (10 pessoas por mesa – distância de 1,5m entre as mesas)	segunda a domingo (05h30 às 22h30) academias (horário marcado – 60% da capacidade)



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

segunda a domingo (a partir das 06h) Autoescolas (aulas práticas com agendamento prévio) Atendimento: 08h às 22h	segunda a domingo – a partir das 07h Construção civil
---	---

OBS: para serviços de entrega, não há limitação dos horários;

ATIVIDADES EDUCACIONAIS (aulas presenciais)

OBS: As instituições de ensino estão autorizadas a proceder à **transição** da modalidade do **ensino híbrido** para o **ensino presencial integral**

Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Superior 100% da capacidade <small>(OBS: cantinas das escolas podem funcionar)</small>	atividades extracurriculares, tais como cursos livres, de música ou de línguas 100% da capacidade	aulas práticas em cursos de nível superior (todas as áreas) e dos cursos técnicos (decreto nº 34.083)	escolinhas de esporte, inclusive em “areninhas” 100% da capacidade	cursos em andamento junto à Academia Estadual de Segurança Pública
---	--	---	--	--

OUTRAS ATIVIDADES LIBERADAS

Instituições religiosas	treinos, provas e jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, sem presença de público	parques aquáticos associados a empreendimentos hoteleiros: 60% da capacidade	eventos culturais em equipamentos públicos – mesmas regras dos eventos sociais	Circos, museus e bibliotecas, cinemas e teatros – 80% da capacidade
atividade física e esportiva individual ou coletiva em espaços públicos e privados abertos	apresentações musicais nas áreas comuns de condomínios	funcionamento de clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas	Realização de concursos e seleções públicas	Polo de Artesanato da Beira-Mar em Fortaleza
Frota de buggy – até 50% da capacidade	feiras livres - 50% da capacidade	áreas de lazer e piscinas de clubes - 20% da capacidade	parques de diversão – 30% da capacidade	operação de piscinas e parques aquáticos em barracas de praia – 30% da capacidade

realização de assembleia geral de condomínios de forma presencial	utilização de salões de festas em condomínios	realização de eventos testes específicos	realização de exposições e feiras de negócios
--	--	---	--

Eventos Corporativos (sem celebração ou festividade durante a reunião): 700 pessoas - ambientes abertos 600 pessoas - ambientes fechados	Eventos sociais em buffets, restaurantes, hotéis e barracas de praia: 500 pessoas - ambientes abertos 300 pessoas - ambientes fechados	Realização de eventos esportivos profissionais de futebol e demais atividades esportivas profissionais, com a presença restrita de público: 30% - a partir de 16 de outubro 50% - a partir de 23 de outubro
---	---	--



DECRETO nº 34.298, DE 16 DE OUTUBRO DE 2021

CAPÍTULO I – DO ISOLAMENTO SOCIAL

Seção I – Das medidas de isolamento social

Art. 1º De **16 a 31 de outubro de 2021**, permanecerá em vigor, no Estado do Ceará, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I – manutenção do dever especial de confinamento na forma dos arts. 6º, do [Decreto nº33.965](#), de 04 de março de 2021;

II – recomendação para que as pessoas permanecem em suas residências, saindo somente em casos de real necessidade;

III - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

IV - proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados;

V - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais, observado o disposto nos §§ 7º e 8º, do [Decreto nº 33.815](#), de 14 de novembro de 2020;

VI - dever geral de proteção individual consistente no **uso de máscara de proteção**, observado o disposto no art. 12, do [Decreto nº 33.965](#), de 04 de março de 2021;

VII - incidência do dever especial de proteção em relação às pessoas com menos de 60 (sessenta) anos, portadoras de comorbidades, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto n.º 33.955, de 28 de fevereiro de 2021, enquanto não decorridos 14 (quatorze) dias da aplicação da segunda dose da vacina;

VIII - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto, conforme previsão do art. 4º, inciso V, do [Decreto nº 33.955](#), de 26 de fevereiro de 2021;

IX – uso controlado, na forma dos § 3º, deste artigo, dos espaços comuns e equipamentos de lazer em condomínios de praia, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio, inclusive aqueles condomínios certificados e/ou qualificados como “resorts”.

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§ 3º As áreas e equipamentos de lazer previstas no inciso X, do “caput”, deste artigo, poderão ser utilizadas desde que observado o seguinte pelos respectivos condomínios:

a) vedação a quaisquer aglomerações nos ambientes;

b) definição de regras internas para o uso seguro dos espaços;

c) limitação do uso das piscinas e áreas adjacentes a 30% (trinta por cento) da capacidade;

d) comunicação prévia às autoridades municipal e estadual da saúde da capacidade máxima de suas piscinas e áreas adjacentes, conforme definido pelo corpo de bombeiros na aprovação do condomínio, bem como dos protocolos aplicáveis, especificando como se dará a fiscalização quanto ao cumprimento da capacidade de uso liberada e das medidas de controle estabelecidas;

e) separação, para fins de controle, das áreas de piscina das áreas de restaurante, evitando ocupação concomitante dos dois espaços.

§ 4º Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem reuniões, eventos ou encontros em ambientes domiciliares, exceto quando envolverem habitantes de uma mesma residência.

USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS ABERTOS

Art. 2º É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “arenhinhos”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações.

Parágrafo único. É permitido o acesso às praias, desde que preservado o distanciamento social e evitadas aglomerações.

CAPÍTULO II – DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

Seção I – Das regras gerais

Art. 3º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Estado ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no “site” oficial da Secretaria da Saúde do Estado.

§ 2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do [Decreto n.º 34.031](#), de 10 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§ 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Seção II – Das atividades de ensino

Art. 4º Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, as atividades presenciais de ensino já anteriormente autorizadas, sem limite de capacidade de alunos por sala, observado o distanciamento mínimo previsto [protocolo sanitário](#).

RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS

§ 1º Continuam autorizadas as instituições de ensino autorizadas a proceder à transição da modalidade do ensino híbrido para o ensino presencial integral, inclusive para a realização de avaliações a serem aplicadas no horário normal definido para as aulas, assegurada, contudo, para todos os efeitos, a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado ou relatório, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial.

§ 2º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.



Seção III - Das atividades religiosas e dos setores do comércio e serviços

Art. 5º Nos municípios do Estado, **as atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo**, funcionarão em observância ao seguinte:

I - **o comércio de rua e serviços**, envolvendo estabelecimentos situados fora de shoppings, inclusive escritórios em geral, funcionarão de **08h às 22h**, observada a **limitação de 80% (oitenta por cento)** da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto no § 4º, deste artigo;

II - facultada a opção pelo horário previsto no inciso I, deste artigo, **os shoppings poderão funcionar a partir de 10h, observada a limitação de 80% (oitenta por cento)** da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva do disposto no § 4º, deste artigo;

III – **restaurantes poderão funcionar de 8h às 3h**, exceto para aqueles estabelecimentos situados em shoppings, que funcionarão a partir de 10h, observado o disposto no art. 9º, deste Decreto, bem como as demais regras estabelecidas em [protocolo sanitário](#);

IV - a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no [Decreto n.º 33.532](#), de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);
- l) funerárias.

INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, com capacidade adequada que possibilite a observância do distanciamento social e das demais regras estabelecidas em [protocolos sanitários](#).

ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

ACADEMIAS

§ 4º Poderão as **academias** funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de **segunda a domingo, de 5h30 às 22h30**, desde que:

- I – o funcionamento se dê por horário marcado;
- II – seja respeitado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;
- III - observados todos os [protocolos](#) de biossegurança.

BARRACAS DE PRAIA

§ 5º Barracas de praia poderão funcionar das **8h às 3h**, devendo ser observadas as regras de [protocolo sanitário](#) previstas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive aquelas do inciso I, do art. 9º, deste Decreto.



“BUFFETS”

§ 6º Sem prejuízo do disposto no inciso XII, do art. 6º, deste Decreto, os estabelecimentos que operam como “buffet” e assemelhados poderão funcionar como restaurante, obedecendo as [sanitárias estabelecidas](#) para o setor para alimentação fora do lar, inclusive aquelas previstas no inciso I, do art. 9º, deste Decreto.

AUTOESCOLAS

§ 7º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário a partir das 6h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 8h às 22h.

SERVIÇOS DE ENTREGA

§ 8º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

RESTAURANTES DE HOTÉIS

§ 9º. Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres poderão funcionar sem restrição de horário para hóspedes, aplicável, quanto ao atendimento de não hóspedes, o disposto no inciso III, do “caput”, deste artigo.

ADEQUAÇÃO DE HORÁRIOS NOS MUNICÍPIOS

§10. Diante de realidades locais ou particularidades do serviço ou atividade, os municípios poderão estabelecer o horário alternativo para início das atividades a partir das 7h, de segunda a domingo.

TURISMO – FROTA DE BUGGY – 50%

§ 11. Permanece autorizada a operação para o turismo de até 50% (cinquenta por cento) da frota de buggy, desde que limitada a até 3 (três) passageiros sentados da mesma família no banco de trás do carro, cumpridas todas as medidas de proteção estabelecidas em protocolos geral e setoriais e evitada qualquer aglomeração.

OBEDIÊNCIA ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS

§ 12. As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às **medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial**, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Estado, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.

NOVAS ATIVIDADES LIBERADAS

Art. 6º Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado(a)s, no Estado:

I – a realização de eventos envolvendo as demais atividades esportivas profissionais, observadas as mesmas condições previstas no inciso V, deste artigo.

II - a realização de exposições e feiras de negócios, seguidos os mesmos protocolos dos eventos sociais e observada a capacidade de público prevista no inciso XIV, deste artigo;

III – a realização **de assembleia geral de condomínios de forma presencial**, observadas as mesmas regras de protocolo para eventos corporativos;

VI - a utilização de **salões de festas em condomínios**, desde que:

a) sejam cumpridos os mesmos protocolos estabelecidos para eventos sociais, inclusive o disposto no inciso XII, deste artigo;

b) a liberação seja aprovada pelo condomínio;



c) o condomínio fique responsável pelo controle do evento, notadamente quanto ao cumprimento das regras sanitárias.

V - a realização de eventos esportivos profissionais de futebol, com a presença restrita de público, desde que:

- a) sejam realizados em ambientes abertos;
- b) sejam previamente autorizados pela autoridade sanitária;
- c) seja o acesso ao evento restrito a pessoas que tenham sido vacinadas com 02 (duas) doses;
- d) atendam as regras sanitárias estabelecidas em protocolo específico pela equipe da saúde;
- e) observem as seguintes limitações de público:
 1. a partir de 16 de outubro, 30% (trinta por cento) da capacidade total do estádio;
 2. a partir de 23 de outubro, 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estádio.

VI – a realização de **eventos culturais em equipamentos públicos**, observadas as mesmas regras estabelecidas para eventos sociais;

VII - a realização de **eventos testes específicos** previamente agendados e definidos pelo setor com as autoridades da saúde, obedecidas as condições e as regras próprias estabelecidas em protocolo específico acertado com a Sesa, inclusive quanto à capacidade e requisitos para participação;

VIII - a operação de **piscinas e parques aquáticos em barracas de praia**, limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade, desde que haja controle de acesso por parte dos estabelecimentos, sem prejuízo da observância às demais medidas sanitárias estabelecidas em protocolo;

IX - o funcionamento de **feiras livres**, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os box de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos;

X - **liberação das áreas de lazer e das piscinas de clubes**, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade e observados protocolos sanitários;

XI - operação de **parques de diversão**, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de **80% (oitenta por cento)**, bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;

XII - liberação, em buffets, restaurantes, hotéis e barracas de praia, de eventos sociais mediante obediência às medidas previstas em protocolo divulgado pela Sesa, observado também seguinte: ([protocolo de eventos sociais](#))

a) limitação da capacidade em 500 (quinhentas) pessoas para ambientes abertos e 300 (trezentas) para fechados, observado, em todo caso, o dimensionamento dos espaços;

b) controle rigoroso do acesso, só admitindo o ingresso de pessoas já vacinadas com 02 (duas) doses ou com comprovação de testagem negativa para a Covid-19 (exame de antígeno ou RT-PCR) em exame realizado no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do evento;

c) observância do horário de funcionamento previsto no inciso III do art. 5º, deste Decreto.

XIII - o funcionamento de **circos, teatros, museus, bibliotecas e cinemas**, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de **80% (oitenta por cento)**.

XIV – a realização de **eventos corporativos** em ambientes abertos ou fechados, desde que:

a) seja limitado o número de participantes em 700 (setecentas) pessoas para eventos a serem realizadas em ambientes abertos e em 600 (seiscentas) pessoas para eventos em ambientes fechados, observado, em todo caso, o número máximo de pessoas por metragem do espaço estabelecido em protocolo sanitário;

b) não se realize qualquer tipo de celebração ou festividade durante o evento;

c) seja observado o distanciamento mínimo e o uso obrigatório de máscaras de proteção.



XV – a atividade no **Polo de Artesanato da Beira-Mar**, no município de Fortaleza, observadas as medidas sanitárias, as condições de funcionamento e limites de capacidade definidos em protocolo da Prefeitura de Fortaleza;

XVI – o funcionamento de **parques aquáticos associados a empreendimentos hoteleiros**, limitada a 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento;

XVII - as **apresentações musicais nas áreas comuns de condomínios** realizadas por, no máximo, 2 (dois) profissionais, desde que seja essa uma iniciativa do próprio condomínio, não haja aglomerações ou contato entre moradores e sejam observadas todas as regras e protocolos de segurança;

XVIII - o funcionamento de **espaços em clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas**, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m² por pessoa.

Parágrafo único. Em Fortaleza, caberá ao município disciplinar o funcionamento do comércio ambulante, dos camelôs, da praça de alimentação do mercado de peixes na Avenida Beira-Mar e do artesanato nos terminais.

CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 7º Durante o isolamento social, **poderão ser realizados concursos e seleção pública** destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

TREINOS, PROVAS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Art. 8º Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que sem a presença de público, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

Seção III – Das medidas gerais sanitárias

Art. 9º As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes e hotéis:

- a) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança;
- b) **limitação a 10 (dez) pessoas por mesa** nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas.
- c) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Lazer Seguro, emitido pela SESA.

II – hotéis, pousadas e afins:

- a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.
- b) obtenção, para funcionamento, do Selo Lazer Seguro emitido pela Sesa, sendo permitida, nessas condições, a ocupação integral dos leitos, desde que observados os protocolos sanitários;
- c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;
- d) aplicação aos “flats” das mesmas regras a serem observadas pelos hotéis, conforme previsão das alíneas “a” a “c”, deste inciso.



III – shoppings centers e comércio de rua: realização do controle eletrônico nas entradas principais dos shoppings informando, através de painéis, a quantidade máxima permitida e a quantidade de pessoas naquele momento no local.

CAPÍTULO III – DA REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 10. As disposições deste Decreto não obsta o estabelecimento pelos gestores municipais, por ato próprio, de **barreiras sanitárias** e de outras medidas de maior rigor para enfrentamento da Covid-19, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.

§ 1º Fica recomendado aos municípios integrantes de uma mesma área descentralizada de saúde que adotem, de forma conjunta e coordenada, medidas de isolamento social, levando em consideração os dados assistenciais e epidemiológicos da respectiva área.

§3º No combate à Covid-19, os municípios cearenses não poderão:

- I - adotar medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas neste Decreto;
- II- proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, nos termos deste Decreto.

§4º O Estado, por seus órgãos competentes, prestará aos municípios o apoio necessário para a implementação das medidas de isolamento social.

CAPÍTULO IV – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 11. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

§ 1º Constatado o cometimento de infração sanitária, o estabelecimento não será multado nem interdito em suas atividades caso o seu responsável providencie a imediata solução do problema na presença dos agentes de fiscalização.

§ 2º Somente se não sanada a infração na forma do § 1º, deste artigo, será o estabelecimento interdito por 7 (sete) dias, prazo a ser dobrado sucessivamente em caso de reincidências.

§ 3º Além das medidas previstas neste artigo, bem como da multa prevista no § 4º, do art. 12, do [Decreto n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021](#), outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A SESA, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.



Art. 13. Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas para evitar a proliferação da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto, constarão do site oficial da SESA.

Art. 14. Permanecem vigentes a recomendação e o procedimento previstos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do [Decreto n.º 34.196](#), de 07 de agosto de 2021.

Art. 15. Os órgãos e entidades de quaisquer dos Poderes e Instituições públicas promoverão, na forma e nas condições definidas pela gestão de cada órgão ou entidade ou pela chefia dos Poderes e Instituições, o retorno gradual, seguro e responsável do serviço presencial no ambiente interno de trabalho, observadas as medidas sanitárias estabelecidas para a segurança da prestação do serviço.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Links:

- **Decretos** do Estado sobre o novo coronavírus:
<https://www.ceara.gov.br/decretos-do-governo-do-ceara-com-acoes-contr-o-coronavirus/>
- **Protocolos sanitários** das atividades autorizadas:
<https://www.saude.ce.gov.br/download/covid-19/>
- **Tabelas explicativas do Caosaúde e outros materiais de apoio sobre a pandemia:**
<http://www.mpce.mp.br/coronavirus/materiais-de-apoio-caos/>
<http://www.mpce.mp.br/caosaude/covid-19/>